



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.720020/2018-30  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3302-010.544 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Embargante** SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MANIFESTO.

Em vista da divergência apontada, suprime-se o parágrafo que abre o Relatório do Acórdão de Recurso Voluntário.

Por oportuno, que se faça também a devida correção quanto ao fato de que o Acórdão de Impugnação fora o de nº 09-68.628, proferido pela 7ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, além do que o presente Auto de Infração se refere ao Período de apuração do ano de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir o lapso manifesto, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de RS 164.894.148,35 (fls. 987/998) e PIS/Pasep no valor total de RS 35.609.344,83 (fls. 1.000/1.011), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 951/985.

Acórdão de Recurso Voluntário, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para reverter as glosas referentes aos fretes na transferência de produtos acabados.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Erro material na transcrição do relatório, uma vez que o transcrito seria estranho aos autos;
2. Omissão quanto à quais foram os serviços prestados e os respectivos elementos probatórios.

Despacho de Admissibilidade admitiu, parcialmente, os embargos opostos pelo contribuinte para sanar o erro material quanto ao relatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 05 de dezembro de 2020, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-007.764**, de 20/11/2019.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

### 2. DO CABIMENTO

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 16/11/2020, tendo os embargos de declaração sido protocolados em 19/11/2020, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do RICARF.

O recurso é tempestivo.

### 3. DA DIVERGÊNCIA

A decisão adotou o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual se inicia com o seguinte conteúdo:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 136.445.819,00 e PIS/Pasep no valor total de R\$ 29.623.105,12 (fls. 55/74), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 41/54;

Contudo, o relatório transcrito se iniciou com o seguinte:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 164.894.148,35 (fls. 987/998) e PIS/Pasep no valor total de R\$ 35.609.344,83 (fls. 1.000/1.011), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 951/985;

Mais adiante, o acórdão embargado menciona que o Acórdão de Impugnação fora o de n.º 09-61.607, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, quando, na realidade, o Acórdão de Impugnação (e-fls. 239 e ss.) foi o de n.º 09-68.628, proferido pela 7ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG.

Outro seria relativo ao período de apuração, que nestes autos referem-se a 2014, ao passo que o relatório reporta-se a períodos de 2012.

Assim, constatado o erro material.

#### **4. DO DEFERIMENTO**

Em vista da divergência apontada, suprime-se o parágrafo que abre o Relatório do Acórdão de Recurso Voluntário:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 164.894.148,35 (fls. 987/998) e PIS/Pasep no valor total de R\$ 35.609.344,83 (fls. 1.000/1.011), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 951/985.

Em seu lugar que se insira o seguinte parágrafo:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 136.445.819,00 e PIS/Pasep no valor total de R\$ 29.623.105,12 (fls. 55/74), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 41/54;

Por oportuno, que se faça também a devida correção quanto ao fato de que o Acórdão de Impugnação fora o de n.º 09-68.628, proferido pela 7ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, além do que o presente Auto de Infração se refere ao Período de Apuração do ano de 2014.

Sendo assim, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para corrigir lapso manifesto.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

